

PROJETO DE LEI

Nº 424/2012

Lei Nº 10.358

AUTÓGRAFO Nº

446/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do § 4º do Art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14

de agosto de 2012 e dá outras providências. (Sobre a identificação

diferenciada nos procedimentos administrativos de todas as reparti-

ções públicas para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos)



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de Novembro de 2012.

PL nº 424/2012

SEJ-DCDAO-PL-EX- 85 /2012.  
(Processo nº 6.991/2007)

J. AOS PR. PARES EM

23 NOV 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRES. DA C.M.

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do §4º do Art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012 e dá outras providências.

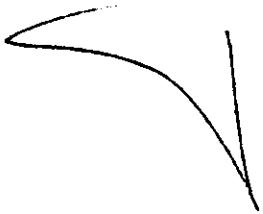
Como é do conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares, a Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012, acrescentou o § 4º ao artigo 1º da Lei nº 8.190/2007, determinando que as repartições públicas municipais, direta ou indireta fixem em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deveria constar texto com a seguinte redação: "É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figura como interessado, reivindique seu direito nos termos da Lei nº 8.190/2007."

Entretanto, no momento da confecção do material, em atendimento ao dispositivo mencionado, foi constatado que a redação das mesmas estava sem sentido, sendo necessária a elaboração de nova Lei que a alterasse.

Assim, encaminha-se o incluso Projeto de Lei alterando a redação do §4º da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012, para que as placas possam ser confeccionadas.

Estando, portanto plenamente justificada a presente proposição, esperamos sejam apreciados suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal  
Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL Alt. Red. Lei 10211



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 424/2012

(Altera a redação do §4º do Art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 4º do Art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

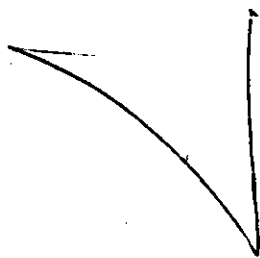
"Art. 1º ...

§4º As repartições públicas municipais, direta ou indireta deverão fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figura como interessado, nos termos da Lei nº 8.190/2007". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

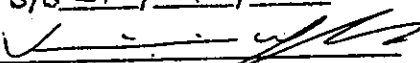


03V

**Recebido na Div. Expediente**  
22 de novembro de 12

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 27 / 11 / 12

  
Div. Expediente

*Recebido em 28/11/12*

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Classificações : Idosos

Ementa : Fica acrescentado § 4º ao Art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.211, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Fica acrescentado § 4º ao Art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 207/2012 - autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao Art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007:

“Art. 1º...

§1º...

§2º...

§3º...

§ 4º - As repartições públicas municipais, direta e indireta deverão fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figure como interessado, reivindique seu direito, nos termos da Lei n. 8.190/2007.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de agosto de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Classificações : Idosos

**Ementa :** Dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o Direito de Agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.190, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o Direito de Agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 387/2006 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos em que figure como interessada pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos deverão ser identificados de forma diferenciada através do qual se dará prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer setor da administração pública municipal, direta e indireta.

§1º O mecanismo de diferenciação adotado deverá ser implantado na capa dos processos de forma visível, de fácil identificação e visualização por parte dos servidores responsáveis pelo trâmite.

§2º Os servidores responsáveis pela tramitação dos processos deverão ser orientados sobre a prioridade destes.

§3º Procedimentos administrativos são considerados todos os requerimentos, pedidos de alvará, processos de isenção fiscal, informações ou solicitações diversas.

§ 4º – As repartições públicas municipais, direta e indireta deverão fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figure como interessado, reivindique seu direito, nos termos da Lei n. 8.190/2007. (Redação dada pela Lei nº 10.211/2012)

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício mencionará a presente Lei no requerimento ou solicitação e juntará prova de sua idade, obriga ao funcionário encarregado da instrução do mesmo a dar prioridades na sua solução.

Art. 3º A Administração não poderá alegar acúmulo de serviço, falta de funcionário ou utilizar expediente outro com a intenção de não atender com presteza e de forma ágil a pessoa beneficiada por esta Lei.

Art. 4º Será considerada falta grave do funcionário o descumprimento da presente Lei, sujeitando-o às penalidades previstas em legislação pertinente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

original

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Tropeiros, em 18 de junho de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MAURICIO BIAZOTTO CORTE

Secretário de Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 424/2012

A autoria da presente Proposição é do  
Senhor Prefeito Municipal.

Dispõe sobre a alteração da redação do §  
4º do art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de agosto de 2012 e dá outras  
providências.

O § 4º do art. 1º, da Lei nº 10.211, de  
2012 passa a vigorar com a seguinte redação: as repartições públicas  
municipais, direta ou indireta deverão fixar em local visível placa com  
medidas mínimas de 0,5 x 0,4 m, onde deverá constar texto com a seguinte  
redação: É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 anos a  
identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figura





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

como interessado, nos termos da Lei nº 8.190/2007 (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições da Lei 10.211, de 2012 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

**Destaca-se que este PL versa sobre a difusão de informação** destinada ao munícipe com idade igual ou superior a 60 anos, destacando seu direito a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figura como interessado, nos termos da Lei nº 8.190, de 2007.

Sublinha-se que **o Direito a Informação** é **entendido** em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, **como um Direito Fundamental**.

**Sendo que, sobre os Direitos Fundamentais de segunda dimensão, temos a dizer que:** após a primeira guerra mundial, o regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal entrou em crise. A sociedade passou a exigir um estado mais atuante, clamando a substituição da Constituição, antes apenas garantista, por uma Constituição dirigente, que estabelecessem normas



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

instituidoras de programas governamentais. Surge o Estado do Bem Estar Social.

Nesse contexto, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato, que em conformidade com o artigo 1º, do Arquétipo Constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

**A CF, em seu artigo 5º, no rol de direitos e garantais fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso a informação .**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado”.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado de Direito; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de novembro de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 424/2012, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do §4º do art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de agosto de 2012 e dá outras providências. (Sobre a identificação diferenciada nos procedimentos administrativos de todas as repartições públicas para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de novembro de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
**RELATOR:** Vereador Anselmo Rolim Neto  
**PL 424/2012**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação do §4º do art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de agosto de 2012 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a redação do §4º do art. 1º da Lei nº 10.211/12, visando esclarecer dúvidas quanto a sua interpretação.

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 29 de novembro de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro - Relator*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

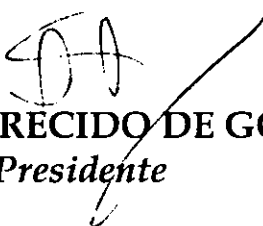
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 424/2012, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do §4º do art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de agosto de 2012 e dá outras providências. (Sobre a identificação diferenciada nos procedimentos administrativos de todas as repartições públicas para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos)

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2012.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 424/2012, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do §4º do art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de agosto de 2012 e dá outras providências. (Sobre a identificação diferenciada nos procedimentos administrativos de todas as repartições públicas para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos)

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2012.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*

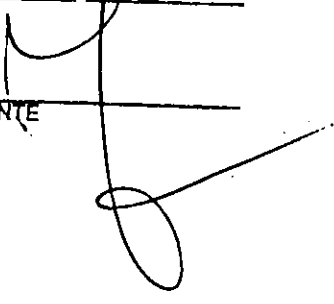


**1ª DISCUSSÃO** SE. 60/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 11 / 1 / 12 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

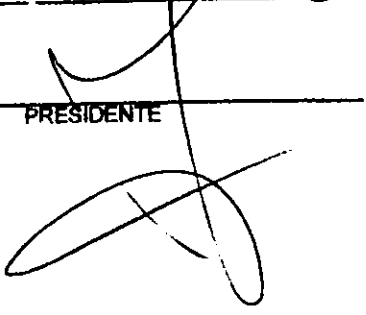


**2ª DISCUSSÃO** SE. 61/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 11 / 1 / 12 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº 0848**

Sorocaba, 11 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 446, 447 e 448/2012, aos Projetos de Lei nºs 424, 364 e 433/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 446/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Altera a redação do § 4° do art. 1°, da Lei n° 10.211, de 14 de agosto de 2012 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 424/2012 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O § 4° do art. 1°, da Lei n° 10.211, de 14 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° ...

*§4° As repartições públicas municipais, direta ou indireta deverão fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figura como interessado, nos termos da Lei n° 8.190/2007." (NR)*

Art. 2° Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei n° 10.211, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.561**  
**FOLHA 1 DE 1**

(Processo nº 6.991/2007)

**LEI Nº 10.358, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.**

(Altera a redação do §4º do Art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012 e dá outras providências).  
 Projeto de Lei nº 424/2012 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §4º do Art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§4º As repartições públicas municipais, direta ou indireta deverão fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figura como interessado, nos termos da Lei nº 8.190/2007". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Dezembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba

VITOR LIPPI  
 Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
 Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
 Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.561  
FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 06 de Novembro de 2012.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 85 /2012.  
(Processo nº 6.991/2007)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do §4º do Art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012 e dá outras providências.


Como é do conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares, a Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012, acrescentou o § 4º ao artigo 1º da Lei nº 8.190/2007, determinando que as repartições públicas municipais, direta ou indireta fixem em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deveria constar texto com a seguinte redação: “É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figura como interessado, reivindique seu direito, nos termos da Lei nº 8.190/2007.”

Entretanto, no momento da confecção do material, em atendimento ao dispositivo mencionado, foi constatado que a redação das mesmas estava sem sentido, sendo necessária a elaboração de nova Lei que a alterasse.

Assim, encaminha-se o incluso Projeto de Lei alterando a redação do §4º da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012, para que as placas possam ser confeccionadas.

Estando, portanto plenamente justificada a presente proposição, esperamos sejam apreciados suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA – SP  
PL Alt. Red. Lei 10211

PROTÓTIPO GERAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 6.991/2007)

LEI Nº 10.358, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2 012.

(Altera a redação do §4º do Art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 424/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §4º do Art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§4º As repartições públicas municipais, direta ou indireta deverão fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figura como interessado, nos termos da Lei nº 8.190/2007". (NR)

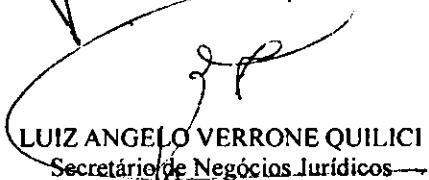
Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

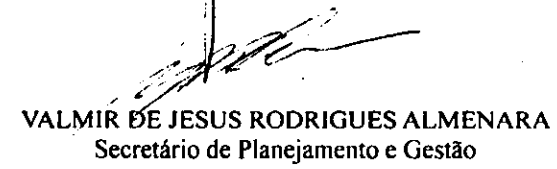
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Dezembro de 2 012, 358º da Fundação de Sorocaba

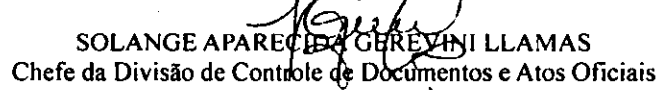
  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GERÉVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.358, de 13/12/2012 – fls. 2.

Sorocaba, 22 de Novembro de 2012.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 85 /2012.  
(Processo nº 6.991/2007)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do §4º do Art. 1º, da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012 e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares, a Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012, acrescentou o § 4º ao artigo 1º da Lei nº 8.190/2007, determinando que as repartições públicas municipais, direta ou indireta fixem em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deveria constar texto com a seguinte redação: "É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figura como interessado, reivindique seu direito, nos termos da Lei nº 8.190/2007."

Entretanto, no momento da confecção do material, em atendimento ao dispositivo mencionado, foi constatado que a redação das mesmas estava sem sentido, sendo necessária a elaboração de-nova Lei que a alterasse.

Assim, encaminha-se o incluso Projeto de Lei alterando a redação do §4º da Lei nº 10.211, de 14 de Agosto de 2012, para que as placas possam ser confeccionadas.

Estando, portanto plenamente justificada a presente proposição, esperamos sejam apreciados suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA - SP  
PL. Alt. Red. Lei 10211

